

## VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba (peça 80) contra o Acórdão 7.418/2016-TCU-Primeira Câmara que, em sede de tomada de contas especial, rejeitou suas alegações de defesa e julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no valor histórico de R\$ 39.774,00.

2. A condenação do responsável decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio Sert/Sine 83/99, celebrado com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), que tinha por objeto a realização de cursos de formação de mão de obra em idiomas (espanhol para hotéis), informática básica, preparo de *drinks* e coquetéis e artesanato.

3. Nesta oportunidade, o recorrente, em síntese, alega que: **a)** por diversos motivos, explicitados na peça recursal, o sindicato não deve figurar no polo passivo destes autos; **b)** após 15 anos, persiste notificação para que o sindicato preste contas dos recursos em discussão ou providencie seu recolhimento, havendo, portanto, inviabilidade material para esse tipo de exigência; **c)** os cursos objeto do convênio em discussão foram integralmente realizados no período de 13/10 a 18/11/1999, em que pese não terem sido ministrados por pessoa comprovadamente capacitada; **d)** o plano de trabalho foi apresentado e aprovado, as instalações físicas foram vistoriadas pela concedente; e **e)** não foi provada a existência ou não de dano ao erário perpetrado pelo sindicato, tendo em vista que o objeto do contrato de convênio fora concluído antes mesmo do repasse de verbas.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos e o *Parquet*, em pareceres uniformes, concluíram que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida.

5. De início, ratifico o despacho por meio do qual conheci do recurso, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

6. Quanto ao mérito, acolho os pareceres emitidos, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Em relação à primeira alegação, não há qualquer dúvida de que a recorrente deve figurar no polo passivo da TCE, uma vez que os recursos do convênio em questão foram a ela destinados. Assiste razão à unidade instrutora quando afirma que a responsabilidade pelo débito é da pessoa jurídica independentemente de eventuais mudanças em seu quadro de efetivos dirigentes.

8. No que respeita à suposta infringência ao princípio da ampla defesa, observo que o recorrente foi notificado em 2006, seis anos após os fatos, para defender-se das irregularidades. Ademais, os argumentos ora apresentados não diferem daqueles apreciados na ocasião em que se proferiu o julgamento das contas do responsável, motivo pelo qual considero desnecessária qualquer consideração adicional.

9. De maneira análoga, no que concerne à desconstituição do débito, o único documento novo apresentado se cinge a demonstrar as alterações havidas no quadro societário do Sindicato. Assim, o recorrente deixou de carrear elementos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas executadas. Nesse sentido, necessário reforçar que os documentos disponibilizados, tal qual o avaliado pela Serur, não se prestam a demonstrar a regularidade da execução do objeto.

10. Manifesto apenas pontual discordância da análise da Serur quando afirma que, no caso de recursos do Planfor, a desconstituição do débito poderia se dar com base na comprovação do “tripé” constitutivo do treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

11. Anoto, como venho fazendo nos outros processos atinentes ao Planfor e PNQ, que essa análise deve ser feita à luz dos casos concretos.

12. Vem prevalecendo o entendimento de que apenas a existência, por exemplo, de diários de classe, não é suficiente para demonstrar a execução do objeto na forma como avençado, devendo se analisar em conjunto a documentação exigível por força do próprio termo do convênio, bem como outros elementos passíveis de serem requisitados pelos normativos do ajuste, como a documentação contábil. Nesse sentido, o Acórdão 372/2017-TCU-Primeira Câmara, *in verbis*:

“(…) 5. Consoante defendido pelos recorrentes, o TCU decidiu em deliberações proferidas em outros processos de contas relativos à gestão de recursos do Planfor que, demonstrada a existência de três elementos fundamentais a quaisquer treinamentos, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, comprova-se o adimplemento do ajuste, implicando, necessariamente, a ausência de débito. Nessa linha, citam expressamente o Acórdão 17/2005-TCU-Plenário.

6. Apresentada a tese, afirmam que os diários de classe constantes da prestação de contas são documentos hábeis a evidenciar a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, no bojo da execução do Convênio Sert/Sine 87/1999.

7. Com efeito, existem julgados relativos a tomadas de contas especiais referentes à gestão de recursos do Planfor cujo deslinde foi aquele mencionado pelos recorrentes. Não obstante, entendo que o exame de cada caso concreto pode levar a conclusão diversa, uma vez que se analisam atos e fatos distintos. Por essa razão, juízos anteriores nem sempre vinculam julgamentos futuros. Cabe ao julgador apreciar livremente os fatos à luz do direito, incumbindo-lhe o dever de fundamentar a sua decisão.

8. Ora, em boa parte das tomadas de contas especial relativas a recursos do Planfor existem diários de classe indicando instrutores, treinandos e local de treinamento. Assim, na linha defendida pelos recorrentes, a apresentação dos diários de classe seria suficiente para comprovar a execução física do objeto convencional e, conseqüentemente, afastar supostos débitos.

9. Discordo dos argumentos apresentados pelos recorrentes. De acordo com o termo de convênio, os diários de classe são apenas um dos elementos necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais repassados à entidade. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático, uma vez que o conveniente deveria declarar possuir, e guardar, tais comprovantes. Portanto, os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto.”

13. Isso posto, percebo que os precedentes no sentido de considerar regulares com ressalva as contas quando fossem apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a mera execução física do objeto (instrutores, treinandos e instalações físicas) estão superados, pelo menos, no âmbito deste colegiado.

14. A Primeira Câmara realmente vem entendendo ser imprescindível a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tarefa que perpassa necessariamente pelo exame dos documentos comprobatórios das despesas. Cito nesse sentido os Acórdãos 3.959/2015, 4.600/2015, 4.691/2015, 4.389/2016, 4.779/2016 e 8.834/2017, todos do mencionado colegiado.

15. A ausência de tais documentos, que foram expressamente exigidos para a prestação de contas, impossibilita, ante a inexistência de outros elementos mais robustos, a comprovação da execução do convênio (não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade dos

desembolsos realizados), uma vez que esse tipo de avença está sujeita aos ditames da Instrução Normativa STN 1/1997.

16. Assim, uma vez não comprovado o atingimento dos objetivos do convênio, não se mostra procedente a alegação de incorrência de prejuízo ao erário.

17. Feitas essas considerações, em linha com os pareceres anteriores, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator